



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093653 - SC (2026/0169614-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLEBER BAESSO SALVAN JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de materialidade ou autoria delitivas.

2. Em *writ* conexo (HC n. 983.920/SC), esta Corte reconheceu a ilicitude da busca pessoal e veicular realizada contra o paciente e determinou o trancamento da ação penal por ausência de fundada suspeita. Contra essa decisão, contudo, foi interposto recurso extraordinário pela acusação, admitido e remetido ao STF, não havendo trânsito em julgado.

3. O sobrestamento da ação penal determinado pelo Juízo de primeiro grau, até o julgamento do recurso extraordinário, constitui medida de prudência jurisdicional, diante de controvérsia diretamente relacionada à validade da busca pessoal que embasa a persecução penal, destinada a preservar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias.

4. Decisão proferida em *writ* conexo ainda submetida à apreciação do STF em recurso extraordinário. Ausência de definitividade do julgado.

5. Inexistência de hipótese excepcional apta a justificar o trancamento da ação penal ou de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093653 - SC (2026/0169614-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **CLEBER BAESSO SALVAN JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de materialidade ou autoria delitivas.

2. Em *writ* conexo (HC n. 983.920/SC), esta Corte reconheceu a ilicitude da busca pessoal e veicular realizada contra o paciente e determinou o trancamento da ação penal por ausência de fundada suspeita. Contra essa decisão, contudo, foi interposto recurso extraordinário pela acusação, admitido e remetido ao STF, não havendo trânsito em julgado.

3. O sobrestamento da ação penal determinado pelo Juízo de primeiro grau, até o julgamento do recurso extraordinário, constitui medida de prudência jurisdicional, diante de controvérsia diretamente relacionada à validade da busca pessoal que embasa a persecução penal, destinada a preservar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias.

4. Decisão proferida em *writ* conexo ainda submetida à apreciação do STF em recurso extraordinário. Ausência de definitividade do julgado.

5. Inexistência de hipótese excepcional apta a justificar o trancamento da ação penal ou de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL CARDOSO MENDES contra a decisão de fls. 35-43, que não conheceu do *habeas corpus*, por vedação ao uso do *writ* como substitutivo e por ausência de ilegalidade flagrante, além de afirmar que o trancamento da ação penal demandaria revolvimento fático-probatório.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, por existir ilegalidade evidente capaz de afastar a vedação ao *habeas corpus* substitutivo e autorizar o exame do mérito.

Argumenta que o STJ já reconheceu a nulidade das provas no HC n. 983.920/SC, e que, diante disso, não há necessidade de reexaminar fatos para determinar o trancamento.

Defende que o sobrestamento da ação penal atribuiu, de forma indireta, efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o que é incompatível com sua natureza.

Expõe que a paralisação do feito por mais de um ano configura ofensa à duração razoável do processo e mantém o constrangimento ilegal.

Alega, ainda, o cancelamento da audiência sem redesignação e a não retirada das provas declaradas ilícitas, pleiteando o trancamento ou, subsidiariamente, o prosseguimento imediato da ação penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminoso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante por tráfico de drogas após apreensão de entorpecentes em veículo que conduzia, tendo a prisão sido convertida em preventiva. Na ação penal, a defesa alegou a ilicitude da busca pessoal e veicular, tese posteriormente acolhida pelo STJ no HC n. 983.920/SC, conexo, que reconheceu a ausência de fundada suspeita, declarou a nulidade das provas e determinou o relaxamento da prisão. Após a rejeição dos recursos ministeriais, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário ao STF, admitido pelo Vice-Presidente do STJ.

Diante da controvérsia sobre a validade da abordagem policial, o Juízo de origem determinou o sobrestamento da ação penal até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, por entender que a questão constitucional poderia repercutir diretamente na validade das provas e no prosseguimento da persecução penal. A defesa impetrou *writ* na origem, que foi denegado pelos seguintes fundamentos (fls. 11-14, grifei):

A fim de compreender a controvérsia suscitada, consta dos autos que o paciente Cleber Baesso Salvan Junior foi preso em flagrante no dia 02/01/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de substâncias entorpecentes encontradas no interior do veículo que conduzia, fato que ensejou a lavratura do auto de prisão em flagrante e a posterior conversão da custódia em prisão preventiva.

Em 08/01/2025, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia nos autos da ação penal n. 5000027-86.2025.8.24.0159, a qual foi regularmente recebida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Armazém, seguindo-se

a citação do acusado e a apresentação de resposta à acusação pela defesa técnica, ocasião em que foram suscitadas, entre outras teses, a ilicitude da busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares, com requerimento de reconhecimento da nulidade das provas e trancamento da ação penal.

No curso da persecução penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, distribuído sob o n. 983920/SC, no qual foi reconhecida a ilicitude da abordagem policial, com fundamento na ausência de fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e veicular, circunstância que levou aquela Corte Superior a declarar a nulidade das provas obtidas e, por conseguinte, a determinar o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

Inconformado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público interpôs agravo regimental, bem como embargos de declaração, ambos rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão concessiva da ordem. Paralelamente, diante da interposição do *habeas corpus* e da pendência de análise dos recursos apresentados na instância superior, a audiência de instrução e julgamento, então designada para o dia 06/03/2025, foi cancelada, não tendo sido redesignada em momento subsequente.

Posteriormente, o representante ministerial interpôs recurso extraordinário, sustentando a existência de divergência entre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à configuração da fundada suspeita quando a atuação policial é precedida de informações oriundas de serviço de inteligência, recurso este que, após exame de admissibilidade realizado pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, foi admitido, com determinação de remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, a defesa requereu nos autos de origem o julgamento antecipado do mérito, com fundamento na ausência de suporte probatório mínimo para a persecução penal, ante a declaração de ilicitude das provas produzidas.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo **sobrestamento da ação penal**, ao argumento de que a questão central discutida no feito encontrava-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sendo prudente aguardar o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional.

Acolhendo o pleito ministerial, o Juízo da Vara Única da Comarca de Armazém proferiu decisão determinando o sobrestamento integral da ação penal até o julgamento final do recurso extraordinário, consignando que a controvérsia constitucional pendente poderia repercutir diretamente sobre a validade das provas e, conseqüentemente, sobre a própria viabilidade da persecução penal. Confira-se (evento 117, DESPADEC1):

Trata-se de pedido do Ministério Público, formulado no evento 115, PROMOÇÃO1, requerendo o sobrestamento do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal, em razão da admissão de recurso extraordinário que versa sobre a legalidade da busca

pessoal e a validade das provas obtidas na persecução penal.

Conforme informado, o Ministro Luís Felipe Salomão, na qualidade de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 12 de fevereiro de 2026, admitiu o recurso extraordinário, ao reconhecer aparente divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à configuração de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, quando amparada em informações prévias de inteligência e em comportamentos suspeitos do abordado, ainda que inexistente certeza prévia da prática delitiva.

A controvérsia em discussão no processo principal coincide, de forma direta e substancial, com o tema constitucional submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, circunstância que recomenda a adoção de medida de prudência jurisdicional, em prestígio à segurança jurídica, à estabilidade das decisões judiciais e à efetividade do devido processo legal.

Nesse contexto, a pretensão de prosseguimento imediato do feito, ou mesmo de absolvição com fundamento na atual compreensão do acórdão do STJ, conforme requer a defesa no evento 114, PET1, mostra-se prematura, uma vez que eventual decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a validade da abordagem policial e das provas obtidas poderá restabelecer integralmente o suporte probatório necessário à persecução penal, evitando-se, assim, nulidades futuras ou retrabalho processual.

*Ressalte-se, ainda, que o sobrestamento do feito não configura constrangimento ilegal, tampouco ofensa ao princípio da duração razoável do processo, visto que a paralisação decorre da pendência de definição de questão jurídica relevante em instância superior, providência esta compatível com o devido processo legal. Ademais, conforme já destacado, **não houve suspensão formal do processo anteriormente, mas apenas o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, justamente em razão da pendência do julgamento do recurso extraordinário.***

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido ministerial para determinar o **SOBRESTAMENTO DO FEITO** até o **julgamento final do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal**, devendo os autos permanecerem suspensos nesse interregno.*

[...]

Contra a referida decisão foi impetrado o presente *writ*, no qual a defesa, ora impetrante, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo automático e que a paralisação do feito, por prazo indeterminado, violaria o princípio da duração razoável do processo.

Todavia, muito embora é consabido que o recurso extraordinário não possui, como regra, efeito suspensivo, constata-se que a decisão impugnada tão somente determinou o sobrestamento do feito como medida de prudência jurisdicional, diante da existência de controvérsia constitucional relevante, cuja solução poderá impactar diretamente o prosseguimento da ação penal.

Segundo se extrai dos autos, o Ministro Luís Felipe Salomão, na qualidade de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 12/02/2026, admitiu o recurso extraordinário interposto pela acusação, ao reconhecer aparente ***divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal***, especialmente quanto à configuração de fundada suspeita para a realização de busca pessoal, quando amparada em informações prévias de inteligência e em comportamentos suspeitos do abordado, ainda que inexistente certeza prévia da prática delitiva.

Nesse contexto, ***a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal coincide diretamente com o cerne da ação penal de origem, de modo que o prosseguimento imediato do feito poderia conduzir a decisões contraditórias, em prejuízo à segurança jurídica.***

Ressalte-se que o sobrestamento do processo não implica presunção de validade ou invalidade das provas, tampouco configura antecipação de juízo de mérito, tratando-se de providência excepcional, voltada à preservação da estabilidade, coerência e racionalidade do sistema jurisdicional.

Assim, inexistente ilegalidade manifesta ou teratologia, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Conclui-se, pois, que agiu com acerto o Tribunal de origem, ao destacar que *"[...] a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal coincide diretamente com o cerne da ação penal de origem, de modo que o prosseguimento imediato do feito poderia conduzir a decisões contraditórias, em prejuízo à segurança jurídica"*, e que *"[...] o sobrestamento do processo não implica presunção de validade ou invalidade das provas, tampouco configura antecipação de juízo de mérito, tratando-se de providência excepcional, voltada à preservação da estabilidade, coerência e racionalidade do sistema jurisdicional"* (fl. 14).

Como se observa, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se o sobrestamento da ação penal até o julgamento do recurso extraordinário pelo STF. Entendeu-se que, embora o recurso extraordinário não possua efeito suspensivo automático, sua admissão em controvérsia diretamente relacionada à validade da busca pessoal autoriza a suspensão do feito como medida de prudência jurisdicional, a fim de evitar decisões contraditórias e preservar a

segurança jurídica, inexistindo constrangimento ilegal, teratologia ou manifesta ilegalidade.

Registre-se que a controvérsia ainda não se encontra definitivamente estabilizada, uma vez que a decisão proferida no HC n. 983.920/SC foi objeto de recurso extraordinário, atualmente pendente de julgamento pelo STF. Não se verifica, portanto, hipótese excepcional apta a justificar o trancamento da ação penal, providência admitida na via estreita do *habeas corpus* apenas quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.653 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169614-6

Número de Origem:

00206202500001

206202500001

50000278620258240159

50023419420258240000

50248066320268240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL CARDOSO MENDES

ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLEBER BAESSO SALVAN JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER BAESSO SALVAN JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026